



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2259159 - RS (2026/0054162-8)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO : GERALDO NOGUEIRA DA GAMA- RS005951
AGRAVADO : AILTON CIOATTO
ADVOGADOS : CÁSSIO DA LUZ PINTO- RS112618
GABRIEL BELTRAME- RS130944

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SEGURO. INCÊNDIO. PERDA TOTAL. VALOR. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ.

1. Ação de cobrança de complementação de indenização securitária.
2. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pela recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial.
3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
4. Será devido o valor integral da apólice em caso de perda total de imóvel segurado decorrente de incêndio. Precedentes.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2259159 - RS(2026/0054162-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO : GERALDO NOGUEIRA DA GAMA - RS005951
AGRAVADO : AILTON CIOATTO
ADVOGADOS : CÁSSIO DA LUZ PINTO - RS112618
GABRIEL BELTRAME - RS130944

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SEGURO. INCÊNDIO. PERDA TOTAL. VALOR. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ.

1. Ação de cobrança de complementação de indenização securitária.
2. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pela recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial.
3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
4. Será devido o valor integral da apólice em caso de perda total de imóvel segurado decorrente de incêndio. Precedentes.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS contra decisão que conheceu parcialmente do recurso especial que interpusera e, nesta extensão, negou-lhe provimento.

Ação: de cobrança, ajuizada por AILTON CIOATTO, em face da agravante, na qual requer a complementação da indenização securitária decorrente de incêndio em imóvel.

Sentença: julgou procedentes os pedidos, para condenar a agravante ao pagamento de indenização securitária complementar no valor de R\$ 83.734,99 (oitenta e três mil, setecentos e trinta e quatro reais e noventa e nove centavos).

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto pela agravante, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DE IMÓVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. INCÊNDIO. PERDA TOTAL. VALOR MÁXIMO PREVISTO EM APÓLICE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.

Preliminar. Cerceamento de defesa. Indeferimento da prova pericial. Não há falar em cerceamento de defesa em razão do indeferimento da produção de prova pericial, haja vista tal medida seria dispensável ao exame da matéria, uma vez que as questões de direito e as questões fáticas podem ser devidamente esclarecidas pelos documentos juntados aos autos, sobretudo o relatório de ocorrência do Corpo de Bombeiros e o relato do regulador da seguradora que inspecionou o local do sinistro, além da prova testemunhal. Mérito. Indenização por perda total do imóvel. O contrato de seguro firmado pelas partes prevê o pagamento de indenização em caso de ocorrência de sinistro. Comprovada a perda total do imóvel em decorrência do incendio ocorrido, conforme farta prova produzida nos autos. Evento danoso previsto contratualmente. É devido ao segurado o pagamento do prêmio integral previsto na apólice. A interpretação do contrato de seguro deve ocorrer em favor do consumidor consoante a previsão dos artigos 6º, IV e VIII, e 47, ambos do Código de Defesa do Consumidor.

REJEITARAM A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. (e-STJ fl. 349)

Recurso especial: alega violação dos arts. 370, 371, 373, II, do CPC; e 757, 781 e 783 do CC, bem como dissídio jurisprudencial. Afirma que há cerceamento de defesa pelo indeferimento da perícia indispensável para apurar a extensão dos danos e o *quantum* indenizatório, além de afronta ao direito de produzir prova e à distribuição do ônus probatório. Aduz que, no seguro de danos, a indenização deve observar o princípio indenitário, correspondendo ao efetivo prejuízo, sendo o valor da apólice mero teto e vedado o pagamento superior aos danos comprovados. Argumenta que a condenação ao limite da apólice sem perícia viola a limitação dos riscos contratados e desconsidera a regulação técnica realizada. Assevera que o pagamento superior ao prejuízo configura enriquecimento sem causa do segurado.

Decisão unipessoal: conheceu parcialmente e, nesta extensão, negou provimento ao recurso especial interposto pela agravante, ante: (i) a ausência de prequestionamento dos arts. 370, 371, 373, II, do CPC; 781 e 783 do CC (Súmula 282/STF); e (ii) a incidência da Súmula 7/STJ; e (iii) a consonância entre a conclusão do acórdão de origem e o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior(Súmula 568/STJ).

Agravo interno: afirma que o requisito do prequestionamento foi devidamente atendido, ainda que de forma implícita, uma vez que o TJ/RS, ao decidir que a indenização deve corresponder ao valor total da apólice, independentemente da apuração do dano real, acabou por enfrentar,

diretamente, a lógica dos dispositivos legais citados. Insurge-se, no mais, contra a aplicabilidade da Súmula 7/STJ, sob o argumento de ser a matéria analisada unicamente de direito, a fim de definir se a realização da perícia é direito da seguradora para evitar o enriquecimento sem causa. Aduz que, no caso concreto, existe uma apuração técnica prévia que indica que o prejuízo é inferior ao teto da apólice, distinção esta que deve ser considerada para fins de afastar a aplicação da Súmula 568/STJ.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A decisão agravada conheceu parcialmente e, nesta extensão, negou provimento ao recurso especial interposto pela agravante, ante: (i) a ausência de prequestionamento dos arts. 370, 371, 373, II, do CPC; 781 e 783 do CC (Súmula 282/STF); e (ii) a incidência da Súmula 7/STJ; e (iii) a consonância entre a conclusão do acórdão de origem e o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior(Súmula 568/STJ).

I. Da ausência de prequestionamento

1. Contrariamente ao que quer fazer crer a agravante, tem-se que o TJ/RS não decidiu acerca dos arts. 370, 371, 373, II, do CPC; 781 e 783 do CC.

2. Salienta-se, ademais, que a agravante sequer promoveu a oposição de embargos de declaração para sanar eventual omissão do acórdão recorrido no que tange à análise de violação dos referidos dispositivos legais, razão pela qual não se pode ter como atendido o requisito do prequestionamento, nem mesmo implicitamente ou fictamente.

3. Inviável mostra-se, portanto, afastar a aplicabilidade da Súmula 282/STF na espécie.

II. Da Súmula 7/STJ

4. Na espécie, o TJ/RS deixou expressamente consignado que:

Na hipótese, os elementos probatórios constantes dos autos são suficientes para a formação de juízo seguro sobre o mérito da causa.

No caso, não há falar em cerceamento de defesa em razão do indeferimento da produção de prova pericial, haja vista tal medida seria dispensável ao exame da matéria, uma vez que as questões de direito e as questões fáticas podem ser devidamente esclarecidas pelos documentos juntados aos autos, sobretudo o relatório de ocorrência do Corpo de Bombeiros (evento 1, OUT7) e o

relato do regulador da seguradora que inspecionou o local do sinistro (evento 31, OUT4), além da prova testemunhal (e-STJ fl. 343).

5. Destarte, como destacado na decisão agravada, alterar o decidido pelo TJ/RS no que tange à configuração de cerceamento de defesa e à (des) necessidade de produção de prova pericial técnica no caso concreto, de fato, exigiria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ .

III. Da Súmula 568/STJ

6. Por fim, conforme igualmente consignado na decisão agravada, a jurisprudência deste STJ possui entendimento consolidado no sentido de que será devido o valor integral da apólice em caso de perda total de imóvel segurado decorrente de incêndio (REsp 2.111.001/RS, Quarta Turma, DJe 27/4/2026; AgInt no AREsp 2.217.629/RS, Terceira Turma, DJe de 23/11/2023; e AgInt no AREsp 1.603.562/RS , Quarta Turma, DJe de 19/5/2020).

7. No mesmo sentido: AgInt no AREsp 2.725.773/PR, Terceira Turma, DJEN de 8/5/2025.

8. Logo, não há qualquer equívoco na decisão agravada, tendo em vista que a conclusão do Tribunal de origem considerou as particularidades da situação concreta apresentada, em consonância com o entendimento dominante sobre o tema nesta Corte Superior.

9. Assim, deve ser mantida a aplicação da Súmula 568 do STJ.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.259.159 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0054162-8

Número de Origem:
50006079120238210120

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADO : GERALDO NOGUEIRA DA GAMA - RS005951

RECORRIDO : AILTON CIOATTO

ADVOGADOS : CÁSSIO DA LUZ PINTO - RS112618

GABRIEL BELTRAME - RS130944

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADO : GERALDO NOGUEIRA DA GAMA - RS005951

AGRAVADO : AILTON CIOATTO

ADVOGADOS : CÁSSIO DA LUZ PINTO - RS112618

GABRIEL BELTRAME - RS130944

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026